

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais para os titulares dos cargos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais para os titulares dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central; e

V - de quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º É facultado aos titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

Art. 3º O exercício da advocacia fora das atribuições institucionais está sujeito:

I - às normas e às orientações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União;

II - aos impedimentos e às incompatibilidades previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Advocacia), e, no que couber, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; e

III - à comunicação prévia à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União divulgará, em seu sítio na internet, a lista daqueles que exercem a advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Art. 4º A advocacia privada não poderá ser exercida contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

